



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.720537/2007-27
Recurso nº 883.493 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.779 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria ITR
Recorrente DALTON BENONI MARTINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE/ RESERVA LEGAL. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) POR LEI. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A partir do exercício de 2001, com a introdução do art. 17 na Lei nº 6.938, de 1981, por força da Lei nº 10.165, de 2000, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) passou a ser obrigatório para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DITR. EM DETRIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando VTN médio das DITR entregues no município de localização do imóvel, por contrariar o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

JUROS - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o Valor da Terra Nua – VTN declarado pelo Recorrente. Vencidos os Conselheiros Eivanice Canário da Silva, Odair Fernandes e Pedro Anan Junior, que proviam o recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Eivanice Canário da Silva, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, DALTON BENONI MARTINI, foi lavrada Notificação de Lançamento de fls. 01/06, mediante a qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural — ITR, Exercício 2004, no valor total de R\$ 991.56, referente ao imóvel rural Fazenda Anabru, de Número na Receita Federal — NIRF 6.103.476-2, localizado no município de Tabaporã/MT.

Na descrição dos fatos (fls. 02/03), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da **glosas nas áreas de preservação permanente e reserva legal informadas. Houve também alteração do valor da terra nua, em adequação aos valores constantes do SIPT.** Em consequência, houve aumento da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.

Após tomar ciência do lançamento, em 25/07/2008 (fl. 23), o contribuinte protocolou, em 25/08/2008, a impugnação de fls. 25/45, acompanhada dos documentos de fls. 47/109. Em síntese, alega e solicita que:

- *O imóvel é constituído por matas nativas e é usado pelos condôminos, exclusivamente, como reserva legal;*
- *A Autoridade Administrativa, na elaboração do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, não considerou as Áreas de Reserva Permanente e de Reserva Legal existentes no imóvel, que totalizam 7.908,0 hectares, conforme faz prova os documentos juntados, em especial o Laudo Técnico, com imagem satélite;*
- *Esta é a verdadeira situação do imóvel, que poderá ser comprovada pelo Autuante a qualquer momento mediante a necessária e oportuna diligência "in loco";*
- *O entendimento tributário concentra-se na perfeita instrução da DITR/2005, alusiva ao NIRF 6.103.476-2, com área total de 9.885,0 hectares, sendo Preservação Permanente de 300,0 hectares e Reserva Legal de 7.608,0 hectares, apresentando o VTN de R\$ 500,000,00 (quinhentos mil reais) em área localizada na REGIÃO AMAZÔNICA (AMAZÔNIA LEGAL), que por si, exige e merece tratamento diferenciado;*
- *Anexamos a presente Impugnação cópia da Escritura Pública de Cessão de Direitos de Posse e Benfeitorias, lavrada em 03/07/1995 firmado entre o cedente Sr. Anísio Vicente da Silva e o cessionário Sr. Dalton Benoni Martini, ora impugnante;*
- *Cumpra ainda esclarecer que tramita na Comarca de Tabaporã-MT processo judicial sob o nº 025/2005, originário da Comarca de Portos dos Gaúchos (processo nº 290/96), Ação de Usucapião, movida pelo Impugnante em desfavor de João*

Antônio Ferreira e outros, conforme cópia da consulta do andamento processual anexa;

- Assim devidamente comprovado que o Impugnante possui apenas a posse do imóvel em questão, por isso não existe ainda matrícula do imóvel em seu nome, bem como averbação de área de Reserva Legal na matrícula. Também não existe Termo de Compromisso de Averbação, pois a área total do imóvel, juntamente com outras da região; está em estudo para criação de Reserva Indígena, o que será exposto a seguir. Tão logo ocorra o julgamento favorável da Ação de Usucapião, e seu trânsito em julgado, será providenciado o registro em cartório, bem como a averbação da área de reserva legal;

- Porém importante frisar que o impugnante sempre esteve atento às questões ambientais e as limitações administrativas à propriedade, respeitando as disposições do Código Florestal mantendo as áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal intactas no imóvel em questão. Nestes termos tem direito à exclusão de referidas áreas da incidência do ITR, nos termos da Lei;

- Em 18 de dezembro de 1996 no Processo FUNAI 08620-2.558/96, iniciou-se a coleta de informações sobre a área do Batelão, onde está encravado o imóvel em questão;

- Em 1999 foi instaurado Processo Administrativo pela Funai sob o nº 08620. 3.477/99, para identificação e Delimitação da Terra Indígena Batelão, dos Índios Kayabi, localizado no Município de Tabaporã - MT;

- Tramitam na Justiça Federal várias ações judiciais, como, pedido de suspensão do processo administrativo de demarcação da área, produção antecipada de provas (2004.36.00.009616-7) entre outras;

- O processo de Identificação e estudo para criação de Reserva Indígena Batelão, foi cadastrado no Cadastro Radan Brasil, o que impossibilita obtenção de qualquer documentação junto aos órgãos públicos, tanto federal quanto estadual, pela indefinição da questão;

- E também pela indefinição da questão o Valor da Terra - preço de mercado baixou muito, ninguém quer adquirir área que está em processo de demarcação de Reserva Indígena, por isso o valor apresentado pelo auditor fiscal, como valor da terra, está muito além da realidade vivida pelos proprietários de imóveis abrangidos pela delimitação da Reserva;

Área de Preservação Permanente não comprovada

- Conforme documentos que se junta, em especial Laudo Técnico e imagem satélite (atual), fica claramente demonstrado que o imóvel rural em questão possui área de preservação permanente, conforme constou da DITR apresentada pelo contribuinte;

- A não solicitação de emissão do ADA pelo contribuinte não pode ser considerado empecilho para isenção do ITR em relação às áreas de preservação permanente, conforme estabelece o §7º,

do art. 10 da Lei nº 9.393/96, sendo este inclusive o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo norte aponta o Terceiro Conselho de Contribuintes.

- Pelo laudo técnico ficou provada a existência de área de Preservação Permanente no imóvel em questão, que inclusive é maior do que a declarada pelo contribuinte, e está totalmente intacta e devidamente preservada conforme exigência e imposição legal;

Área de Reserva Legal não comprovada

- O imóvel rural está localizado na Amazônia Legal, e segundo o Código Florestal - Lei 4.771/65, de 15/09/1965, a área de Reserva Legal nesta região é de 80% da propriedade;

- De acordo com as orientações do Programa da Receita Federal para apresentação da DITR/ 2005 deveria se considerar como Reserva Legal a área desta, diminuindo-se a área de Preservação Permanente;

- Assim, a área total do imóvel é de 9.885,0 hectares, segundo o Código Florestal a área de Reserva Legal na Amazônia Legal deve ser de 80%, ou seja, 7.908,0 hectares, e para efeitos da DITR-2005, deveriam ser subtraídas as áreas em comum de Preservação Permanente, que no caso declarado, 300,0 hectares, portanto restaram 7.608,0 hectares de Reserva Legal que foi declarada pelo contribuinte;

- Segundo o Laudo Técnico a área de Preservação Permanente é de 931,35 hectares, assim para efeitos de ITR dos 80% de Reserva Legal, ou seja, 7.908,0 hectares (Reserva Legal = 80%), subtraindo-se a área de Preservação Permanente temos 6.976,65 hectares, que nenhuma diferença ou acréscimo causou na DITR/2004 apresentada pelo contribuinte;

- Conforme Laudo Técnico, o contribuinte mantém em sua propriedade área de Reserva Legal intacta conforme exigência legal, e a não solicitação do ADA junto ao IBAMA e a não Averbação ou apresentação de Termo de Compromisso de Averbação da Reserva Legal não podem ser obstáculo à exclusão da referida área da base de cálculo do tributo;

- O Código Florestal exige a averbação da área de Reserva Legal para efeitos de exploração das florestas e outras formas de vegetação, e não para limitar administrativamente seu uso, pois a limitação já decorre da Lei, como é o caso da isenção do ITR sobre referida área, que independente de averbação ou não da Reserva Legal à margem da matrícula;

- Diante do exposto, evidente e sobejamente provada a existência fática da área de Reserva Legal no imóvel rural em questão. E a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do ITR deve ser mantidas e o imposto suplementar lançado totalmente anulado;

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

- Quanto à desconsideração do VTN, consignado na DITR-2005, o auto de infração/notificação de lançamento apresentou como base a média dos VTN apresentados pelos contribuintes do município de localização naquele exercício, porém deixou de levar em consideração outros aspectos imprescindíveis, entre os quais, a citada delimitação da Reserva Indígena;

- Imprescindível salientar que o município de Tabaporã-MT possui uma área de 849.925 hectares, e a Reserva em estudo 117.050 hectares, o que corresponde a apenas 14% da área total do Município, neste norte, ao utilizar os valores de todos os contribuintes e fazer uma média, a autoridade lançadora penalizou sobremaneira o impugnante, pois 86% dos proprietários rurais do município de localização não foram atingidos pela medida administrativa da FUNAI, e suas terras não foram desvalorizadas;

- E ainda, a localidade onde se encontra encravada a propriedade subanálise ainda é desprovida de infra-estrutura, especialmente de rodovias pavimentadas, que no seu conjunto trazem o Valor da Terra Nua, verdadeiramente em níveis baixos de valorização;

- Assim o valor de R\$ 218,90 por hectares arbitrado pela autoridade lançadora, como sendo o VTN/há da época (2005) é totalmente descabido;

- Portanto, o valor declarado pelo impugnante, ou seja, R\$ 50,59 ha, correspondia ao valor de mercado à época do fato gerador (2005), devido à situação fática exposta anteriormente, e deve ser mantido;

Multa e juros

- Ao apresentar a sua DITR - 2005 a fez em conformidade com o programa eletrônico da Receita Federal disponível à época e seguiu as normas. Ao estabelecer os critérios do Grau de Utilização da Terra, baseou-se nos índices permitidos pela legislação ambiental vigente e a real situação fática de sua propriedade, e o fato de haver (ou não) discrepância, que poderá ser apurado por Vossa Senhoria, não caracteriza em momento algum, que houve qualquer infração por parte deste impugnante, portanto, entende ser descabível, ilegal e inoportuna a aplicação de multa incidente sobre o crédito tributário, à ordem de 75% sobre tal montante, vez que em momento algum, tentou locupletar-se mediante apresentação de dados inexistentes ou falsos;

- Quanto aos juros de mora, que também desde já ficam impugnados, há de se ver que, com a comprovação do GUT em 100 %, devido a exclusão das áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente), o que culminará na manutenção da taxa de tributação em 0,45%, também não poderão os mesmos ser considerados quanto à aplicação, até mesmo porque, entende este, que em não havendo diferença a ser recolhida, não há porque se falar em juros de mora, ou outros acréscimos.

A DRJ - Campo Grande ao apreciar as razões do contribuinte, julgou a impugnação improcedente, nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL — ITR*

Exercício: 2004

*PRESERVAÇÃO PERMANENTE - RESERVA LEGAL
REQUISITOS DE ISENÇÃO*

A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP e Áreas de Utilização Limitada - AUL, como Área de Reserva Legal - ARL, está vinculada à comprovação de suas existências, como laudo técnico específico para a APP e averbação na matrícula da AUL, e de sua regularização junto aos órgãos ambientais competentes, como o Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.

RESERVA LEGAL - POSSE

Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação

ITR. ÁREA INDÍGENA

Somente não incidirá o ITR sobre área indígena, se esta estiver demarcada e formalizada por Decreto Presidencial, ainda que o registro do imóvel perdure em nome do ora proprietário. Inteligência dos artigos 150, inciso VI, alínea 'a'; 20, inciso XI; e 231, §§ 2º e 4º da Constituição Federal.

ISENÇÃO - INTERPRETAÇÃO LEGAL

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal interpreta-se literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

VALOR DA TERRA NUA - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base

questionado: -2 de 24/08/2001

DA MULTA LANÇADA (75,0%) E DOS JUROS DE MORA.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração - ITR, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeito com a decisão de primeira instância, o interessado interpõe recurso voluntário, onde reitera basicamente as mesma razões da impugnação. Os seus argumentos podem ser sintetizados da seguinte forma:

- que possui apenas a posse do imóvel, por isso não existe matrícula de imóvel em seu nome;

- que o Valor da Terra - preço de mercado baixou muito, ninguém quer adquirir área que está em processo de demarcação de Reserva Indígena, por isso o valor apresentado pelo auditor fiscal, como valor da terra, está muito além da realidade vivida pelos proprietários de imóveis abrangidos pela delimitação da Reserva.

- que tanto o auto de infração quanto o acórdão atacado argumentam que o Contribuinte não comprovou através do Ato Declaratório Ambiental. ADA a existência de área de preservação permanente em sua propriedade, e assim o lançamento de ofício era cabível, que por tal motivo não poderia se beneficiar da isenção. Ocorre que conforme documentos juntados (fls. 99/109) em especial Laudo Técnico e imagem satélite (22/05/2008), fica claramente demonstrado que o imóvel rural em questão possui área de preservação permanente, conforme constou da DITR apresentada pelo contribuinte.

- que de acordo com Laudo Técnico, o contribuinte mantém em sua propriedade área de Reserva Legal intacta conforme exigência legal, e a não solicitação do ADA junto ao IBAMA e a não Averbação ou apresentação de Termo de Compromisso de Averbação da Reserva Legal não podem ser obstáculo à exclusão da referida área da base de cálculo do tributo.

- que o valor de R\$ 226,02 por hectares arbitrado pela autoridade lançadora, como sendo o VTN/há da época (2004) é totalmente descabido.

- que a multa de ofício e o juros de mora aplicado são excessivos.

É o relatório.

Voto

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

A discussão principal de mérito diz respeito às áreas de preservação permanente/áreas de reserva legal e ao valor da terra nua.

Do ADA

Como é de notório conhecimento, o ITR incide sobre: (i) o direito de propriedade do imóvel rural; (ii) o domínio útil; (iii) a posse por usufruto; (iv) a posse a qualquer título, tudo conforme ditado pela Lei nº 9.393, de 1996. Conquanto, este tributo será devido sempre que - no plano fático - se configurar a hipótese de incidência ditada pela norma (Lei 9393/96): (i) a norma dita que a obrigação tributária nasce sempre em primeiro de janeiro de cada ano uma vez que a periodicidade deste tributo é anual; (ii) o imóvel deve estar localizado em zona rural; (iii) os demais requisitos já constam acima - posse, propriedade ou domínio útil.

Tenho para mim que para excluir as áreas de Interesse Ambiental de Preservação Permanente e as de Utilização Limitada da base de cálculo do ITR e anular a sua influência na determinação do Grau de Utilização, duas condições têm de ser atendidas. Uma é a sua averbação a margem da escritura no Cartório de Registro de Imóveis outra é a sua informação no Ato Declaratório Ambiental – ADA. Destaque-se que ambas devem ser atendidas à época a que se refere a Declaração do ITR.

É de se ressaltar, que em nenhum momento estou questionando a existência e o estado das Reservas Preservacionistas, relatórios técnicos que atestam a sua existência não atingem o âmago da questão. Mesmo aquelas possíveis áreas consideradas inaproveitáveis, para integrarem as reservas da propriedade, para fins de cálculo do ITR, devem, no meu ponto de vista, obrigatoriamente, atender as exigências legais.

Um dos objetivos precípuos da legislação ambiental e tributária é, indubitavelmente, estimular a preservação do meio ambiente, via benefício fiscal. No entanto, o benefício da exclusão do ITR, inclusive em áreas de proteção e/ou interesse ambiental como os Parques Estaduais, não se estende genérica e automaticamente a todas as áreas do imóvel por ele abrangidas. Somente se aplica a áreas específicas da propriedade, vale dizer, somente para as áreas de interesse ambiental situadas no imóvel como: área de preservação permanente, área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural e área de proteção de ecossistema bem como área imprestável para a atividade rural, desde que reconhecidas de interesse ambiental e desde que haja o reconhecimento dessas áreas por ato específico, por imóvel, expedido pelo IBAMA, o Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Não tenho dúvidas de que a obrigatoriedade da apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) da base de cálculo do ITR, surgiu no ordenamento jurídico pátrio com o art. 1º da Lei nº 10.165,

de 2000 que incluiu o art. 17, § 1º na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para os exercícios a partir de 2001, *verbis*:

Art. 17 - O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Tal dispositivo teve vigência a partir do exercício de 2001, anteriormente a este, a imposição da apresentação do ADA para tal fim era definido por ato infra-legal, que contrariava o disposto no § 1º do inciso II do art. 97, do Código Tributário Nacional.

Os presentes autos tratam do lançamento de ITR do exercício de 2004, portanto, a exigência do ADA para fins de exclusão da base de cálculo daquele tributo encontra respaldo legal, pelo quê, deve ser mantido quanto a este ponto, já o recorrente não comprovou nos autos a protocolização tempestiva do requerimento/ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado.

É oportuno salientar, que Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem entendido em suas decisões de que a dispensa de comprovação relativa às áreas de interesse ambiental (preservação permanente/utilização limitada), conforme redação do parágrafo 7º, do art. 10, da Lei nº 9.363, de 1996, introduzido originariamente pelo art. 3º da MP nº 1.956-50, de 2000, e mantido na MP nº 2.166-67, de 2001, ocorre quando da entrega da declaração do ITR, o que não dispensa o contribuinte de, uma vez sob procedimento administrativo de fiscalização, comprovar as informações contidas em sua declaração por meio dos documentos hábeis previstos na legislação de regência da matéria.

Enfim, a solicitação tempestiva do ADA constituiu-se um ônus para o contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, o proprietário do imóvel deveria ter providenciado, dentro do prazo legal, o requerimento do ADA.

Portanto, não há outro tratamento a ser dada às áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal glosadas pela fiscalização, por falta de comprovação da exigência tratada anteriormente, que devem realmente passar a compor as áreas tributável e aproveitável do imóvel, respectivamente, para fins de apuração do VTN tributado e do seu Grau de Utilização (do imóvel).

Desta forma, não tendo sido comprovada a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental — ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado, cabe manter as glosas efetuadas pela fiscalização em relação às áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal.

Do VTN

Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua - VTN, entendeu a autoridade lançadora que houve subavaliação, tendo em vista o valor constante do Sistema de

Preço de Terras (SIPT), instituído pela então SRF em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393, de 1996, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel.

Em síntese, podemos dizer que o VTNm/ha representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, observando-se nessa oportunidade o conceito legal de terra nua previsto na legislação de regência sobre o assunto, utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento.

A utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, a princípio, teria amparo no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996. Como da mesma forma, o valor do SIPT só é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à revisão quando o contribuinte comprova que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

Não tenho dúvidas de que as tabelas de valores indicados no SIPT, quando elaboradas de acordo com a legislação de regência, servem como referencial para amparar o trabalho de malha das declarações de ITR e somente deverão ser utilizados pela autoridade fiscal se o contribuinte não lograr comprovar que o valor declarado de seu imóvel corresponde ao valor efetivo na data do fato gerador. Para tanto, a fiscalização deve enviar uma intimação ao contribuinte solicitando a comprovação dos dados declarados antes de proceder à formalização do lançamento.

Vivemos em um Estado de Direito, onde deve imperar a lei, de tal sorte que o indivíduo só se sentirá forçado a fazer ou não fazer alguma coisa compelido pela lei. Daí porque o lançamento ser previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional como atividade plenamente vinculada, isto é, sem possibilidade de a cobrança se firmar em ato discricionário, e, por outro lado, obrigatória, isto é o órgão da administração não pode deixar de cobrar o tributo previsto em lei.

Assim, sendo se faz necessário uma análise preliminar sobre a possibilidade da utilização dos valores constantes da tabela SIPT, quando elaborada tendo por base as DITR do município onde se localiza o imóvel. Ou seja, se faz necessário enfrentar a questão da legalidade da forma de cálculo que é utilizado, nestes caso, para se encontrar os valores determinados na referida tabela.

Razão pela qual, se faz necessário verificar qual foi metodologia utilizada para se chegar aos valores constantes da tabela SIPT, principalmente, nos casos em que restar comprovado, nos autos do processo, que a mesma foi elaborada tendo por base a média dos VTN das DITR entregues no município da localização do imóvel. Esta forma de valoração do VTN atenderia as normas legais para se proceder ao arbitramento do VTN a ser utilizado, pela autoridade fiscal, na revisão da DITR?

Sem dúvidas, que tal ponto não deixa de ser importante, posto que, em se entendendo que as normas de cálculo utilizadas para a confecção da Tabela SIPT, tomada como base para o arbitramento do VTN pela autoridade fiscal, não se demonstram adequadas à lei, tal situação faria prevalecer o VTN indicado pelo contribuinte em laudo técnico ou de sua Declaração.

Este é o caso questão, onde o VTN extraído do SIPT refere-se à média dos VTNs das DITRs apresentadas para o mesmo município e não do VTN médio por aptidão

agrícola, onde se avalia os preços médios por hectare de terras do município onde esta localizado o imóvel, apurado através da avaliação pela Secretaria Estadual de Agricultura os preços de terras levando em conta de existência de lavouras, campos, pastagens, matas. O VTN, segundo a **fls 07**, é calculado sem aptidão agrícola.

Analisando o conteúdo das normas reguladoras para a fixação dos preços médios de terras por hectare só posso concluir, que o levantamento do VTN, levando conta a média dos VTN constantes da DITRs, não condiz com o proposto pelo art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, verbis:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Assim se manifesta o art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993:

Artigo 12 - Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º - A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel.

§ 2º - Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado. (o grifo não é do original)

Resta claro, que com a publicação da Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 14 dispõe que as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1.993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.

Ora, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, já que a autoridade fiscal lançadora se utilizou do VTN médio das DITRs entregues no município, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, sendo inservível para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

Diante do entendimento que o VTN médio utilizado pela autoridade fiscal lançadora não cumpre as exigências legais determinadas pela legislação de regência, penso ser irrelevante continuar a discussão da questão do Laudo de Avaliação do VTN, já que compartilho com o entendimento, que nesses casos, deve ser restabelecido o VTN declarado pelo recorrente em sua DITR glosado pela autoridade fiscal.

Da Multa Confiscatória

No referente a suposta inconstitucionalidade das Normas aplicadas, que determinariam a aplicação de multas e juros de natureza confiscatória, acompanho a posição sumulada pelo CARF de que não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

Cabe esclarecer o contribuinte que a falta de recolhimento do tributo ou declaração inexata, apurada em lançamento de ofício, enseja o lançamento da multa de 75%, prevista no art. 44, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não podendo a autoridade lançadora deixar de aplicá-la ou reduzir seu percentual ao seu livre arbítrio.

Nestes termos, como a multa de ofício está prevista em disposições literais de lei e como as instâncias julgadoras não podem negar validade a estas disposições, não se pode aqui acatar a alegação da contribuinte. É de se manter, assim, a penalidade de 75%.

Portanto em se tratando de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, por falta de pagamento do imposto, sendo inaplicável o conceito de confisco que é dirigido a tributos.

Da Inaplicabilidade da Selic como Taxa de Juros

Por fim, quanto à improcedência da aplicação da taxa Selic, como juros de mora, aplicável o conteúdo da Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Assim, é de se negar provimento também nessa parte.

Ante ao exposto, voto dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o Valor da Terra Nua – VTN declarado pela Recorrente.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

CÓPIA